



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 324-B, DE 2007

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Institui o Programa Nacional de Qualidade Ambiental e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (5)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

A CÂMARA DOS DEPUTADOS Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Qualidade Ambiental – PNQA.

Parágrafo único. São diretrizes do PNQA:

I - incentivar a constante melhoria da qualidade do serviço prestado pelos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

II - promover mudanças nos padrões de consumo e estimular a inovação tecnológica e ecologicamente eficiente, usando o poder de compra da administração pública Federal para fins da política ambiental;

III - adotar critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem adquiridos pelo Poder Executivo Federal, respeitada, no que couber, a legislação de licitações e contratos;

IV - estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;

V - fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio-ambientalmente adequadas pelo poder público e pela iniciativa privada;

VI - difundir na sociedade a cultura do consumo sustentável.

Art. 2º Para desenvolver o PNQA, caberá ao Poder Executivo Federal as seguintes ações:

I - dar publicidade à importância do consumo de produtos ou do uso de serviços de estabelecimentos que obtenham selos ambientais, divulgando o conceito de certificação ambiental;

II - valorizar e prestigiar o uso de sistemas de gestão, de produtos e de serviços adequados sob o ponto de vista social e ambiental pela administração pública;

III - definir os procedimentos e critérios para o reconhecimento da qualidade ambiental de produtos, serviços ou sistemas de gestão a serem observados na contratação pelo poder público, aceitando processos de certificação realizados por entidades privadas devidamente creditadas, nacional ou internacionalmente, respeitada a legislação de licitações e contratos;

IV - adequar a execução direta ou indireta das obras públicas para que o consumo de bens ambientais seja o estritamente necessário;

V - desenvolver, progressivamente, instrumentos para dar suporte técnico à especificação de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados pela administração pública, observada a legislação de licitações e contratos;

VI - estabelecer as parcerias necessárias à efetivação do PNQA.

§ 1º Para a aquisição, descrição, padronização e recebimento dos bens e serviços com características técnicas complexas, conteúdos subjetivos ou em situações especiais, poderão ser solicitados serviços de peritos como suporte para a tomada de decisões.

§ 2º Em casos onde a contratação tenha aspectos ambientais relevantes, o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, deverão participar da elaboração do processo de contratação.

§ 3º As Comissões de Licitação poderão, em face da complexidade ou das especificidades do objeto da licitação, solicitar a constituição de Comissão Especial ou a inclusão de membros com conhecimentos apropriados para proceder ao exame e ao julgamento das propostas.

§ 4º A quantidade de bens a serem adquiridos ou utilizados em obras e serviços contratados pelo Poder Público deve ser estimada em conformidade com a demanda, de modo a evitar o desperdício.

§ 5º O Poder Executivo exigirá, na fase de habilitação licitatória ou em qualquer contratação direta, a documentação que comprove a legalidade do funcionamento da contratada para fins ambientais, conforme a legislação aplicável sobre a atividade.

Art. 3º As licitações visando compras de madeira, seus subprodutos, ou imobiliário, ou ainda a execução de obras ou serviços, direta ou indiretamente contratados, que de alguma forma utilizem madeira ou seus sub-produtos, observarão os preceitos desta Lei, da Lei de Licitações, e da legislação ambiental em vigor, em particular os instrumentos legais relacionados ao manejo, licenciamento, transporte e comercialização de produtos florestais.

Art. 4º Fica proibida a compra de mogno (*Swietenia macrophylla king*) pela administração pública, em função das restrições legais impostas para sua proteção por configurar espécie ameaçada de extinção, exceção feita aos produtos de mogno certificados pelo Conselho de Manejo Florestal (FSC).

Art. 5º O Poder Executivo deverá exigir que as empresas que participarem de processos de licitação apresentem provas da legalidade da cadeia de custódia dos produtos madeireiros, informando a origem dos mesmos e garantindo que seus fornecedores estão de acordo com as legislações ambiental e trabalhista vigentes no Brasil.

Art. 6º As empreiteiras encarregadas de obras públicas deverão substituir o uso de fôrmas e andaimes e outros utensílio descartáveis feitos de madeira proveniente da Amazônia, salvo quando forem certificadas pelo FSC, por alternativas reutilizáveis e ambientalmente sustentáveis disponíveis no mercado.

Art. 7º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência aos bens proveniente de manejo florestal sustentável, através de mecanismo de pontuação, privilegiando-se o fornecedor que já esteja certificado pelo FSC.

Art. 8º O Poder Público adquirirá, direta ou indiretamente, apenas madeira proveniente de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 1º Será exigida a apresentação de documentação que comprove a legalidade dos produtos florestais, incluindo a Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) do IBAMA com a informação da origem e número do Plano de Manejo, e uma cópia da Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal – DAAPMF, protocolada pelo IBAMA.

§ 2º Os números da Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) deverão ser publicados no Diário Oficial da União toda vez que o poder público divulgar o resultado da licitação da compra dos produtos florestais.

§ 3º Visando a redução do desperdício de madeira, as licitações devem especificar produtos de madeira com as menores dimensões possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto onde o material será empregado.

Art. 9º Para fins de verificação do cumprimento da lei, os documentos que comprovem a legalidade e sustentabilidade das compras públicas de madeira e outros produtos florestais não madeireiros devem ser tornados públicos e de fácil acesso e entendimento para a população.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa a seguir faz parte do Programa Cidade Amiga da Amazônia, patrocinada pela organização ambientalista Greenpeace.

A proposta de uma lei para regulamentar a licitação para aquisição de madeira, seus subprodutos, ou mobiliário proveniente de produção sustentável, entendida como aquela gerada com base em manejo florestal sustentável, na qual se verifica adequação legal de toda a cadeia de custódia do produto final, baseia-se nos seguintes preceitos e princípios legais:

- A "Agenda 21", advinda da Resolução nº 44/228, de 22.12.89, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, cujos princípios foram abraçados pelos países membros por ocasião do "Encontro da Terra - Rio 92", propugna em seu capítulo 4 que os países devem estabelecer programas voltados ao exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo e o desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais de estímulo a mudanças nos padrões insustentáveis de consumo;

- A "Declaração do Rio", adotada no "Encontro da Terra", ou "Rio 92", prevê em seu PRINCÍPIO 8 que "para atingir o desenvolvimento sustentável e a mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas";

- A adoção de normas, em diversos países, como Japão, Canadá, Países Baixos, Noruega, África do Sul, e em particular nos Estados Unidos, citando-se como exemplo o regulamento baixado durante o governo Clinton (Executive Order Number 12.873), que estabeleceu sistema de compras pelo Estado por meio de

licitações baseadas em regras de respeito ao meio ambiente e à cidadania, prevendo, dentre outras, a obrigatoriedade da aquisição de materiais reciclados, como o papel, óleos lubrificantes re-refinados, pneus reaproveitados, etc.;

- O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a obrigação do Poder Público em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações em explicitado no artigo 225, caput, da Constituição Brasileira;

- A previsão de que o Poder Executivo deve incentivar as atividades voltadas ao meio ambiente, visando ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental; à fabricação de equipamentos antipoluidores; e outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais, segundo consta do artigo 13, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei No. 6.938/81);

- A previsão de crimes contra a flora, previstos na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), destacados nos artigos 38 a 53, e , em particular, aqueles descritos nos artigos 45 e 46, que proíbem o corte ou transformação em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais e o recebimento e aquisição para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

- A previsão na Lei de Crimes Ambientais dentre as sanções restritivas de direitos para participação em processos licitatórios dos infratores da norma (art. 72 Par. 8º. - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos);

- A obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental no caso de Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental, segundo estabelecem as Resoluções CONAMA Nº. 01/86 e Nº. 11/86;

- As limitações impostas pela legislação à exploração da espécie *Swietenia macrophylla* King (mogno) em florestas nativas, primitivas ou regeneradas, permitida somente sob a forma de manejo florestal sustentável, nos prazos e condições definidos nas normas pertinentes;

- A previsão em Portaria do IBAMA, de 2002, da obrigatoriedade de procedimentos relativos às atividades de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo na Amazônia Legal;

- A definição em Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente (IN Nº. 3 / 2002) dos procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de desmatamento nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal.

Segundo especialistas reunidos sob os auspícios da ONU para estudar a problemática em questão, o *"consumo sustentável"* significa o atendimento das necessidades das gerações presentes e futuras por bens e serviços de uma forma sustentável econômica, social e ambientalmente. Visto que o consumo sustentável depende da disponibilidade de bens e serviços ambientalmente sustentáveis, esse consumo está integralmente associado à produção sustentável.

A promoção do consumo sustentável implica necessariamente a redução do volume de bens consumidos e a alteração dos hábitos de consumo de forma a promover a melhoria da qualidade de vida e a proteção do meio ambiente. Para se alcançar essa finalidade, é preciso que se procure adquirir apenas o necessário para uma vida digna, minimizar o desperdício e a geração de rejeitos (resíduos), bem como promover o consumo de bens e serviços gerados e produzidos de forma a respeitar o meio ambiente.

O governo federal estima que 80% da atividade madeireira na Amazônia ocorra de forma ilegal, ou seja, a madeira é extraída de áreas não autorizadas, como terras públicas, reservas nacionais ou territórios indígenas e o desmatamento irregular avança sobre áreas intactas de floresta. No aspecto social, explorar madeira de origem ilegal significa promover a evasão fiscal, o uso de tecnologias obsoletas e a geração de empregos irregulares de baixa qualidade, além de envolver casos de trabalho escravo e de violência contra trabalhadores rurais.

Existem duas formas de se extrair madeira na Amazônia de forma legalizada: através de autorizações de desmatamento e através de Planos de Manejo Florestal (PMFs). Apesar de descritas no Código Florestal, ambas têm sido utilizadas de maneira irregular acarretando elevados índices de destruição florestal.

As autorizações de desmatamento são concedidas a proprietários privados que têm o direito de desmatar até 20% de suas terras. Geralmente, antes de fazer o corte raso para fins agrícolas ou de criação de gado, os fazendeiros vendem as espécies de valor comercial aos madeireiros e utilizam o capital desta venda para preparar o solo. Cumpre salientar que esse mecanismo é bastante predatório, e que poucas são as práticas legais de exploração de madeira.

O estado do Pará é um bom exemplo de como esse mecanismo tem sido perverso para o bioma da Amazônia. O Pará responde por 40% da atividade madeireira da Amazônia Legal, e representa 1/3 do total desmatado na região. Ao se avaliar conjuntamente os dados das autorizações de desmate concedidas pelas autoridades no estado com as imagens de satélite ilustrando o real desmatamento, pode-se concluir que apenas 1% do desmatamento tinha amparo legal. Em 2001,

por exemplo, o IBAMA concedeu autorizações de desmate para 5.342 hectares, mas o total desmatado possível de ser identificado a partir de imagens dos satélites disponibilizadas pelo INPE – Instituto Nacional de Pesquisa Espacial – é de 523.700 hectares. Os números dos anos anteriores são similares.

A outra forma de extrair madeira da Amazônia de forma legal é através do manejo florestal. Os Planos de Manejo Florestal (PMFs) foram criados para permitir a exploração da madeira sem destruição dos ecossistemas. Infelizmente, na prática, não é o que acontece. Hoje vivemos uma grande farsa na implementação do instrumento "manejo florestal" na Amazônia. Desde 1995, milhares de planos foram aprovados pelo IBAMA, mas as madeireiras usando os planos de manejo florestal para legalizar a extração ilegal de madeira.

Um relatório do IBAMA, de 1998, mostra que apenas 31% (866) de um total de 2806 planos aprovados foram considerados regulares pelo próprio IBAMA. Um novo relatório do IBAMA, de 2000, mostra que a irregularidade continuou. Somente 405 ou 49% dos 822 planos restantes foram considerados regulares ou em manutenção. Em suma, somente 14% dos planos existentes em 1998 foram aprovados em avaliação do próprio IBAMA. O cancelamento e suspensão dos planos tiveram causas diversas. Muitos madeireiros contratavam engenheiros florestais apenas para conseguir a aprovação dos planos no IBAMA e depois os dispensavam. Outros deixavam de executar o plano sem avisar o IBAMA. Por outro lado, engenheiros florestais produziam "planos de manejo em série" que não eram cumpridos na prática.

Para cada PMF aprovado são concedidos anualmente documentos de transporte de madeira correspondentes, referentes ao volume previsto no plano. Outro problema freqüente de irregularidade é o uso desses documentos de transporte para legalizar madeira extraída de forma ilegal em áreas públicas ou griladas, parques nacionais, reservas biológicas e áreas indígenas. Assim, hoje em dia, é difícil garantir a origem legal do produto madeireiro.

Um bom exemplo é o mercado de mogno - a mais valiosa madeira da Floresta Amazônica - que foi paralisado em dezembro de 2001, quando o IBAMA proibiu a exploração, transporte e comércio da espécie após comprovar as irregularidades freqüentes características desse setor. Ações de fiscalização realizadas nas áreas de extração e nas empresas exportadoras constatarem a exploração ilegal em terras indígenas e áreas públicas, fraude e desrespeito à legislação florestal. No dia 05 de julho de 2003, foi aprovada nova legislação para a exploração mogno, estabelecendo rígidas regras para garantir o manejo sustentável da espécie. O mogno, espécie ameaçada de extinção, foi listado no Anexo II da CITES, uma convenção internacional, aprovada sob os auspícios da ONU, que regulamenta o comércio de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção. Reconhecendo a fragilidade dessa espécie de madeira, urge reconhecer que o mogno deve receber tratamento especial e ser considerado em seu status atual na

paisagem, como espécie de baixa densidade, com altíssimo valor econômico e correndo o risco de extinção comercial.

O manejo florestal sustentável deve ser praticado em áreas em que a situação fundiária esteja regularizada e onde não haja disputas de terras. Nas áreas manejadas não ocorre extração ilegal ou outras atividades não -autorizadas. Note-se que ao se promover o manejo florestal, não se pode ameaçar ou diminuir os recursos, nem prejudicar os direitos dos povos indígenas e tradicionais, devendo-se manter ou ampliar, em longo prazo, o bem-estar econômico e social dos trabalhadores e das comunidades locais. Para assegurar a viabilidade econômica e benefícios sociais e ambientais, o manejo deve incentivar o uso eficiente dos múltiplos recursos florestais, conservando a diversidade ecológica e mantendo a integridade da floresta.

A fim de se promover o consumo sustentável de madeira é recomendável a aquisição de produção certificada pelo FSC (Forest Stewardship Council). Atualmente, são reconhecidos como os melhores padrões e critérios de manejo florestal aqueles estabelecidos pelo FSC (Forest Stewardship Council, ou Conselho de Manejo Florestal). O FSC é o único sistema de certificação independente que adota padrões ambientais internacionalmente aceitos, incorpora de maneira equilibrada os interesses de grupos sociais, ambientais e econômicos e tem um selo reconhecido no mundo todo. O sistema de controle do FSC assegura a integridade da cadeia de custódia da madeira desde o corte da árvore até a destinação final dos produtos, ao serem adquiridos pelos consumidores. O FSC oferece a melhor garantia disponível de que a atividade madeireira ocorre de maneira legal e não acarreta a destruição das florestas primárias como as da Amazônia. Neste anteprojeto de lei recomenda-se priorizar a aquisição de madeira certificada pelo FSC, sempre que possível.

A questão da licitação sustentável vem sendo discutida no âmbito das Nações Unidas, através de seu Programa para o Meio Ambiente (PNUMA), que promove uma série de eventos e tem gerado literatura a respeito. O PNUMA definiu como licitação sustentável o processo pelo qual as organizações adquirem suprimentos ou contratam serviços levando em consideração os seguintes aspectos:

- O melhor valor para considerações monetárias que incluam a análise de preço, qualidade, disponibilidade, funcionalidade, dentre outras;
- Aspectos ambientais ("licitação verde"), que constituem os efeitos sobre o meio ambiente que o produto e/ou serviço tem em todo o seu ciclo de vida, ou seja, do berço ao túmulo;
- O ciclo de vida integral dos produtos;

- Aspectos sociais: efeitos sobre questões sociais tais como a erradicação da pobreza, equidade internacional na distribuição de recursos, direitos trabalhistas, direitos humanos.

A inclusão de princípios de desenvolvimento sustentável nas práticas licitatórias já é uma realidade em vários países como o Canadá, Japão, Áustria, Itália, Países Baixos, Noruega, Estados Unidos e África do Sul. As experiências nesses países indicam que a inclusão de considerações sobre consumo e produção sustentável nas opções de compra pelo poder público não só é viável, mas tem o importante papel de incentivar um mercado sustentável.

No Brasil essa questão começa a ser discutida e implementada na prática. No ano 2000, o Ministério do Meio Ambiente, através de uma iniciativa do Consórcio Parceria 21, apresentou um documento de subsídios à Elaboração da Agenda 21 Brasileira, que abordou o tema do consumo e produção sustentáveis, no qual se formulou como premissa para a implementação de políticas públicas na área, o preceito de que o setor público deve usar o poder de compra do Estado para induzir o mercado de bens e serviços a adotar padrões de qualidade ambiental.

A Associação Greenpeace identificou a "licitação sustentável" como uma das formas de se promover a produção e o consumo sustentáveis, e vem desenvolvendo campanha no Brasil em parceria com prefeituras visando a adoção de políticas de consumo sustentável, o que inclui o incentivo à aquisição de madeira proveniente de manejo sustentável. Nessa campanha o Greenpeace tem estimulado prefeituras a adotarem critérios para a compra de produtos madeireiros provenientes da Amazônia. Dentre esses critérios a associação sugere como prioridade para as prefeituras:

- Proibição do consumo de mogno;
- Exigência, como parte dos processos de licitação, das provas da cadeia de custódia que identifiquem a origem da madeira;
- Preferência à madeira proveniente de planos de manejo sustentável, inclusive madeira certificada pelo Conselho de Manejo Florestal (FSC) ;
- Orientação a construtores e empreiteiros para que substituam madeiras descartáveis utilizadas em tapumes, fôrmas de concreto e andaimes por alternativas reutilizáveis como ferro ou chapas de madeira resinada.

Como consumidores de madeira proveniente da Amazônia, os municípios contribuem, ainda que de maneira indireta, para a exploração descontrolada e predatória de madeira e alguns produtos florestais que acontece hoje na região amazônica. A compra de madeira ilegal por municípios fere as leis ambientais, trabalhistas e fiscais e deve ser proibida a fim de garantir a legalidade das aquisições públicas, transformando as atividades de compras em política ambiental municipal.

O Governo Federal pode dar importante exemplo para os consumidores do país, se passar a promover suas aquisições de mobiliário e madeira de forma a respeitar a legislação ambiental, e também, em observação a práticas sustentáveis defendidas por organizações de fomento ao consumo e à produção sustentável de madeira. Este exemplo estabelecerá importante precedente no combate à exploração ilegal e predatória de madeira amazônica, que hoje é a regra do mercado, e não a exceção, deixando-se um recado claro aos madeireiros de que existe mercado consumidor para a madeira produzida de forma sustentável.

Sendo assim, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares dessa Casa Legislativa para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2007

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI N.º 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

- I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
- II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;
- III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

- I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;
- II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados

ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/04/2000).

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006.*

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. (VETADO)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstâncias agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

**Artigo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos

estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

.....

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Artigo 4º - Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias,

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Artigo 10 - O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

Artigo 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,

§ 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação,

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA,

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Peixoto da Silveira

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 1986

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 48, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, RESOLVE:

I - Alterar o inciso XVI e acrescentar o inciso XVII ao Artigo 2º, da Resolução/conama/nº 001, de 23 de janeiro de 1986, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2º

XVI- Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Deni Lineu Schwartz

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 4 DE MARÇO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.143-32, de 2 de maio de 2001, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, resolve:

Art. 1º Definir procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de desmatamento nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal, conforme especificações detalhadas a seguir e Anexos.

Art. 2º A concessão de autorização de desmatamento deve obedecer o disposto na legislação vigente com relação aos limites máximos permitidos de desmatamento, localização da Área de Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, verificando se as áreas anteriormente convertidas estão abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada, e existência de áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo único: A concessão a que se refere este artigo, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, que abriguem espécies ameaçadas de extinção, dependerá de medidas compensatórias e mitigatórias que assegurem a conservação das referidas espécies.

Art. 3º As autorizações de desmatamento serão concedidas após vistoria prévia efetuada pela autoridade competente, nos termos do Art. 8º, § 3º, do Decreto 1.282, de 19/10/94, e serão disponibilizadas via Internet, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, em Brasília, até trinta dias após a concessão, devendo conter: o nome e o CPF do interessado, estado e município de localização da propriedade rural, matrícula e dimensão da área da propriedade, área de Reserva Legal, tamanho da área objeto da autorização, com as respectivas coordenadas geográficas, nome e matrícula do agente autorizador.

CAPÍTULO I

AGRICULTURA FAMILIAR - PROPRIEDADE RURAL COM ATÉ QUATRO MÓDULOS FISCAIS

Art. 4º Para propriedades rurais, posse, arrendamento ou comodato, com até quatro Módulos Fiscais, a concessão de autorização de desmatamento de até três hectares/ano, com a finalidade de implantar agricultura familiar, obedecerá os seguintes procedimentos simplificados:

I - o interessado deverá protocolizar a solicitação de autorização de desmatamento em formulário padronizado, conforme Anexo IA, juntando o Documento Informativo da Propriedade- DIPRO, em duas vias, conforme Anexo II;

II - para o preenchimento do DIPRO, o interessado poderá contar com a assistência de Engenheiro Florestal ou Agrônomo do IBAMA, órgãos estaduais de meio ambiente, órgãos de assistência técnica e extensão rural, entidades representativas ou autônomos;

III - o interessado deverá apresentar, no ato da solicitação, a seguinte documentação:

- a) documento de identificação;
- b) prova de propriedade ou posse;
- c) cópia do contrato de arrendamento ou comodato, quando for o caso;
- d) procuração com poderes específicos para o pleito, quando for o caso;
- e) declaração de manutenção da área de preservação permanente, conforme Anexo

III;

f) documento que comprove a averbação da Área de Reserva Legal; e

g) Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, quando se tratar de posse, conforme Anexo IV.

§ 1º A solicitação de autorização de desmatamento poderá ser apresentada por técnico de entidades não-governamentais representativas de produtores rurais, habilitado pelo IBAMA ou órgão conveniado no Estado.

§ 2º O IBAMA ou órgão conveniado, facultará às entidades representativas as condições e informações necessárias para que possam orientar os produtores quanto à obtenção da autorização de desmatamento.

§ 3º Para áreas com atividades extrativistas, de posse coletiva, os procedimentos constantes deste artigo aplicam-se à área máxima de cinco hectares/ano, desde que comprovada a prática de agricultura familiar.

§ 4º No caso de solicitação de autorização de desmatamento acima de três hectares, aplicam-se os procedimentos constantes do Capítulo III.

Art. 5º Será facultada ao interessado a apresentação de inventário florestal, cabendo ao IBAMA ou órgão conveniado, na ausência do inventário, considerar o volume máximo de vinte m³/ha da área a ser convertida.

§ 1º Para volumes estimados entre 20 m³/ha e 50 m³/ha, o inventário florestal poderá ser realizado por amostragem, com 95% de probabilidade e erro amostral de até 20%.

§ 2º Para volumes estimados acima de 50 m³/ha, o inventário florestal poderá ser realizado por amostragem, com 95% de probabilidade e erro amostral de até 10%.

Art. 6º Como alternativa ao desmatamento pretendido, o interessado poderá explorar os recursos florestais da área objeto da solicitação de autorização de desmatamento, através da implementação de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo, em conformidade com o previsto em Instrução Normativa correspondente.

Art. 7º Para as propriedades com escritura definitiva ou posse reconhecida, cuja área seja maior que cinquenta hectares, se localizadas na Amazônia Oriental, ou maior que cem hectares, se localizadas na Amazônia Ocidental, fica o requerente obrigado a informar o grau de utilização apresentado na Declaração do Imposto Territorial Rural-ITR através do Documento de Informação e Apuração do ITR-DIAT, referente aos últimos três anos, como também o número da propriedade nos cadastros da Receita Federal e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA.

§ 1º Pertencem à Amazônia Oriental os municípios localizados nos Estados do Pará, Amapá, Tocantins e Maranhão e os municípios localizados no Estado de Mato Grosso, excetuando-se os do Pantanal.

§ 2º Pertencem à Amazônia Ocidental os municípios localizados nos Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

CAPÍTULO II

PROJETOS DE ASSENTAMENTO PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 8º Nos Projetos de Assentamento Públicos e Privados, a autorização de desmatamento deverá ser requerida ao IBAMA ou órgão conveniado, pelas instituições responsáveis pelos empreendimentos, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - solicitação de autorização de desmatamento em formulário padronizado, conforme Anexo IA ou Anexo IB, conforme o caso, juntando o Documento Informativo da Propriedade-DIPRO, em duas vias, conforme Anexo II.

II - documento de Criação do Projeto de Assentamento-PA;

III - no caso de Projeto de Assentamento com parcelas medidas e demarcadas, a planta geral do projeto contendo: Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Reserva Legal, áreas já exploradas e a serem exploradas, hidrografia, confrontantes, coordenadas geográficas, escala e convenções;

IV - no caso de Projeto de Assentamento sem o parcelamento implementado, a planta com o perímetro, contendo localização aproximada das parcelas (através de plotagem,

dentro dos limites do PA, de 01 ponto de coordenadas UTM/Geográficas, indicativo de cada parcela), contendo a identificação das Áreas de Preservação Permanente, delimitação das Áreas de Reserva Legal e informações se estas estão, ou não, averbadas.

Parágrafo único. No caso de projetos do INCRA, deverão ser apresentadas relação de beneficiários do Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária-SISPRa e suas respectivas parcelas no Projeto de Assentamento.

CAPÍTULO III

PROPRIEDADE RURAL COM ÁREA SUPERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS

Art. 9º No caso de autorização de desmatamento para áreas superiores a três hectares/ano, o interessado deverá protocolizar requerimento, conforme Anexo IB e apresentar todas as exigências constantes do quadro de documentos, de que trata o Anexo V, de acordo com o tamanho da área solicitada.

Parágrafo único. No caso de autorização de desmatamento até três hectares/ano, com a finalidade de agricultura familiar, aplicam-se os procedimentos constantes do Capítulo I.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Para concessão da autorização de desmatamento acima de três hectares/ano, é indispensável a realização de vistoria técnica prévia nas respectivas áreas.

§ 1º Os laudos de vistoria técnica prévia serão efetuados pelo IBAMA ou órgão conveniado no Estado.

Art. 11. Quando comprovadas, através de procedimentos administrativos, irregularidades na solicitação de autorização de desmatamento, o técnico responsável terá seu registro no IBAMA suspenso, e o fato comunicado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 12. A autorização de desmatamento terá validade de um ano, contados a partir da data de sua emissão, podendo ser revalidada por igual período.

Parágrafo único. Caso a autorização de desmatamento tenha seu prazo de validade vencido e ainda exista matéria-prima florestal remanescente na área autorizada, o interessado deverá protocolizar, junto ao IBAMA ou órgão conveniado no Estado, pedido para a utilização da matéria-prima residual, mediante comprovação do recolhimento do valor correspondente a uma vistoria técnica.

Art. 13. O titular da autorização de desmatamento que não cumprir a legislação ambiental, conforme comprovação de vistoria técnica, não poderá obter nova autorização ou tê-la renovada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 14. Ficam dispensadas de autorização de desmatamento as operações de limpeza e reforma de pastagem, limpeza de culturas agrícolas, bem como as operações de corte de bambu *Bambusa vulgaris*.

Art. 15. Constatada pela vistoria técnica a existência de matéria-prima florestal, e após conferência do volume e espécie, poderá ser expedida a Autorização para Utilização de Matéria-Prima Florestal, conforme Anexo VII, desta Instrução Normativa.

Art. 16. É proibida a antecipação de volume de matéria-prima florestal sem a devida expedição da Autorização para Utilização de Matéria-Prima Florestal (Anexo VII).

Art. 17. Para efeito de regularização de áreas anteriormente desmatadas serão adotados critérios de enquadramento das dimensões de áreas constantes do Anexo V, desta Instrução Normativa, ressaltando-se os limites contidos na legislação específica.

Art. 18. Em áreas de ocorrência de espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, a emissão de autorização de desmatamento somente será permitida quando delimitadas as áreas compreendidas no ato e mediante licença prévia, nessas áreas, para corte de outras espécies.

Art. 19. O IBAMA ou órgão conveniado no Estado, produzirá e divulgará manual simplificado acerca dos formulários utilizados para solicitação de autorização de desmatamento, bem como promoverá a capacitação de profissionais habilitados a trabalhar no tema.

Parágrafo único. O IBAMA deverá desenvolver programa orientado para facilitar procedimentos necessários à averbação da Área de Reserva Legal.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.
JOSÉ SARNEY FILHO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 324/07, de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho, institui o Programa Nacional de Qualidade Ambiental – PNQA, estabelece as diretrizes do mesmo e determina ações ao Poder Executivo no sentido de implementá-lo.

Dentre elas destaca-se a solicitação de serviços de peritos para tomada de decisões relativas à aquisição, descrição, padronização e recebimento dos bens e serviços com características técnicas complexas, conteúdos subjetivos ou em situações especiais, como também a participação do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis – Ibama nos processos de contratação que contenham aspectos ambientais relevantes.

Embora, nas diretrizes e ações listadas, o PNQA proponha preocupações abrangentes em termos de qualidade ambiental, o eixo central do programa diz respeito à aquisição de madeira certificada. Nesse sentido, o art. 4º determina a proibição de compra, pela administração pública, de mogno, exceto no caso de produtos certificados pelo Conselho de Manejo Florestal (FSC), a que a proposição faz menções reiteradas nos arts. 6º e 7º.

O art. 8º, §§ 1º e 2º, exige apresentação de Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF emitida pelo Ibama e cópia da Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal – DAAPMF para as aquisições de produtos madeireiros pelo Poder Público.

Na Justificação, o autor toma emprestado os argumentos do Programa Cidade Amiga da Amazônia, patrocinada pelo Greenpeace. Enfatiza a importância de que as licitações para aquisição de produtos florestais atentem para a origem dos mesmos, necessariamente gerados em programa de manejo sustentável.

Encerrado o prazo, não se apresentaram emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Mais que oportuna, a proposição é premente. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) determina o incentivo às atividades voltadas à proteção do meio ambiente, à manutenção da qualidade ambiental e à racionalização do uso dos recursos naturais. Como tão bem expresso no texto do projeto de lei, o próprio poder de compra da administração pública deve ser utilizado para fins de política ambiental.

O Poder Público, com sua constante necessidade de aquisição de bens, deve estimular a demanda por madeira e derivados com origem legal em toda a cadeia produtiva, promovendo o manejo florestal sustentável, e jamais o consumo irresponsável de produtos de procedência irregular.

Há, entretanto, algumas alterações oportunas a realizar na redação do Projeto de Lei nº 324/07, tão somente com o intuito de aprimorá-lo.

No art. 1º, mencionam-se “Poder Executivo Federal” (incisos I e III) e “administração pública federal” (inciso II), expressões que poderiam ser substituídas respectivamente por “Poder Público” e “administração pública”, para o que apresentamos emenda de redação.

Outra emenda modificativa sugerimos ao *caput* do art. 2º, de forma a que o legislador proponha a adoção de ações pelo Poder Público, sem atribuí-las especificamente ao Poder Executivo Federal, como consta no texto original.

No art. 2º, § 1º, encontra-se desnecessária autorização para utilização de serviços de peritos como suporte à tomada de decisões para “aquisição, descrição, padronização e recebimento dos bens e serviços com características técnicas complexas, conteúdos subjetivos ou em situações especiais”. Tanto valendo-se de servidores públicos com conhecimento técnico apropriado, quanto contratando profissionais externos, o administrador público dispõe de meios para definir os bens e serviços necessários a sua repartição, sendo por conseguinte desnecessário facultar-lhe a utilização de peritos.

Também no art. 2º, § 2º, peca o legislador ao atribuir a dois órgãos do Poder Executivo, o Ministério do Meio Ambiente e o Ibama, a função de participar do processo de contratação pelas demais autarquias. Entendemos que ambos são responsáveis pelas licitações de sua alçada específica, sendo adequado suprimir os §§ 1º e 2º do art. 2º mediante emenda supressiva anexa.

Conforme referido no relatório, a proposição proíbe a compra, pela administração pública, de mogno, exceto no caso de produtos certificados pelo Conselho de Manejo Florestal – FSC, e menciona o referido conselho nos arts. 4º, 6º e 7º. O Conselho Brasileiro de Manejo Florestal – FSC Brasil é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, com registro no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA, e credenciada como Iniciativa Nacional do Forest Stewardship Council – FSC, de onde vem a sigla em língua inglesa.

Não obstante o mérito, e até mesmo o interesse que possa ter tal organização não governamental em contribuir para a implantação do PNQA, carece de senso prático vincular a compra de determinado produto à certificação por uma determinada instituição, que hoje é atuante, mas no futuro poderá, até mesmo por seu caráter privado, deixar de existir, ou mudar sua linha de atuação, ou mesmo ser substituída ou complementada por outros certificadores de produtos florestais, inclusive pelo próprio Serviço Florestal Brasileiro, órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. Apresentamos emenda modificativa que mantém a exigência de certificação, porém desvinculada de qualquer instituição privada.

No art. 8º, §§ 1º e 2º, há menção a um documento não mais utilizado, a Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF, recentemente substituída pelo Documento de Origem Florestal – DOF (Portaria MMA nº.253, de 18 de agosto de 2006), o qual se constitui na licença obrigatória para o controle do transporte e do armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa. Propomos emenda modificativa que corrige o nome do documento exigido.

Por fim, embora não sejam questões de mérito às quais esta Comissão deva se ater, o art. 10 determina prazo para regulamentação, e o art. 12 revoga genericamente as disposições em contrário. Ambos os dispositivos são inconstitucionais, o que será abordado com mais propriedade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 324/07, com as cinco emendas anexas.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“ Art. 1º

Parágrafo único

I - incentivar a constante melhoria da qualidade do serviço prestado pelos diversos órgãos e entidades do Poder Público;

II - promover mudanças nos padrões de consumo e estimular a inovação tecnológica e ecologicamente eficiente, usando o poder de compra da administração pública para fins da política ambiental;

III - adotar critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem adquiridos pelo Poder Público, respeitada, no que couber, a legislação de licitações e contratos;

IV - estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;

V - fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio-ambientalmente adequadas pelo poder público e pela iniciativa privada;

VI - difundir na sociedade a cultura do consumo sustentável.

.....”

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte
redação:

“ Art. 2º Para implementar o PNQA, o Poder Público desenvolverá as seguintes ações:

.....”

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

EMENDA Nº 03 (SUPRESSIVA)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 2º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

EMENDA Nº 04 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* dos arts. 4º, 6º e 7º da proposição em epígrafe as seguintes redações:

“Art. 4º Fica proibida a compra de mogno (Swietenia macrophylla king) pela administração pública, em função das restrições legais impostas para sua proteção por configurar espécie ameaçada de extinção, exceção feita aos produtos de mogno certificados oriundos de manejo florestal sustentável.

.....

Art. 6º As empreiteiras encarregadas de obras públicas deverão substituir o uso de fôrmas e andaimes e outros utensílio descartáveis feitos de madeira proveniente da Amazônia, salvo quando forem certificadas como produto de manejo florestal sustentável, por alternativas reutilizáveis e ambientalmente sustentáveis disponíveis no mercado.

Art. 7º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência aos bens provenientes de manejo florestal sustentável, através de mecanismo de pontuação, privilegiando-se o fornecedor que ofereça produtos certificados.

.....”

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

EMENDA Nº 05 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 8º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 8º O Poder Público adquirirá, direta ou indiretamente, apenas madeira proveniente de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 1º Será exigida a apresentação de documentação que comprove a legalidade dos produtos florestais, incluindo o Documento de Origem Florestal – DOF com a informação da origem e número do Plano de Manejo, e uma cópia da Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal – DAAPMF, protocolada pelo IBAMA.

§ 2º Os números dos Documentos de Origem Florestal – DOFs deverão ser publicados no Diário Oficial da União toda vez que o poder público divulgar o resultado da licitação da compra dos produtos florestais.

§ 3º Visando a redução do desperdício de madeira, as licitações devem especificar produtos de madeira com as menores dimensões possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto onde o material será empregado.

.....”

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 324/2007, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Ricardo Tripoli - Vice-Presidente, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Iran Barbosa, Janete Capiberibe, Jorge Khoury, Juvenil Alves, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Homero Pereira, Luiz Carreira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 324, de 2007, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, visa a atingir duplo objetivo: propõe a instituição de um Programa Nacional de Qualidade Ambiental (PNQA) e estabelece diversas regras sobre a aquisição de produtos madeireiros pela Administração Pública.

A proposta define as diretrizes e ações desenvolvidas sob o abrigo do PNQA. Para desenvolver o retrocitado Programa, a proposição atribui ao Poder Executivo Federal e a órgãos ministeriais inúmeras atribuições, prevendo regras para licitação na aquisição de bens e contratação de obras serviços.

Entende o ilustre Autor da proposição que “o Governo Federal pode dar importante exemplo para os consumidores do país, se passar a promover suas aquisições de mobiliário e madeira de forma a respeitar a legislação ambiental, e também, em observação a práticas sustentáveis defendidas por organizações de fomento ao consumo e à produção sustentável de madeira.”

Submetido à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, o Projeto foi aprovado por unanimidade, com alterações na maioria dos artigos (1º, 2º, 4º, 6º, 7º e 8º), contidas em cinco emendas.

O Projeto vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

Após a apreciação por esta Comissão, o Projeto será submetido ao exame da douda Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do despacho da Mesa Diretora.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete, de plano, analisar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 324, de 2007, bem como das cinco emendas que foram aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei em apreço e as cinco Emendas aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável visam tão-somente a dispor sobre objetivos e ações desenvolvidas na órbita do Programa Nacional de Qualidade Ambiental, cuja criação é proposta, bem como a dispor sobre a compra e o uso de madeira e seus derivados pela Administração Pública, não se podendo, portanto, vislumbrar impactos às finanças públicas, particularmente sobre a receita ou a despesa pública, que pudessem resultar da aprovação da matéria.

Em relação ao exame de mérito da matéria, só nos resta acompanhar o posicionamento irretocável dos relatores do Projeto de Lei n.º 324, de 2007, que nos antecederam nesta Comissão, reiterando nossos cumprimentos à louvável iniciativa do ilustre Deputado Augusto Carvalho de apresentar o Projeto que ora se examina, cuja aplicação resultará, sem dúvida, em mais um passo na racionalização do uso dos recursos naturais de nosso País e na conscientização sobre a necessidade de utilizá-los de modo criterioso, que deve partir da própria Administração Pública.

Sob o ponto de vista estrito das finanças públicas, que nos interessa mais de perto nesta Comissão, entendemos encontrarem-se presentes os requisitos de conveniência e oportunidade indispensáveis à sua aprovação, tendo em vista que os objetivos e ações desenvolvidos na órbita do Programa Nacional de

Qualidade Ambiental poderão contribuir para uma drástica redução de consumo pela Administração Pública de madeira e seus derivados, o que acabará repercutindo favoravelmente para a redução da despesa pública.

Na obstante o mérito da iniciativa, faz-se mister apontar a existência de expressões cuja redação merece aprimoramento, algumas já observadas e corrigidas em tempo oportuno na apreciação e aprovação da matéria pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Com esse propósito, cabe a primeira ressalva em relação à impropriedade do uso da expressão “e dá outras providências” já na ementa da proposição, que, ao contrário deve explicitar o objeto da lei de forma concisa e clara, na prescrição contida no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, nem sempre respeitada no trato das normas jurídicas. Como, no caso em pauta, o Projeto estabelece normas a serem observadas em licitações públicas para compras de bens e execução de serviços públicos, entendemos que a sua ementa deva mencioná-las.

Ainda de acordo com a Lei Complementar nº 95, art. 11, inciso III, alínea “c”, devem ser utilizados parágrafos para expressar exceções às regras estabelecidas nos artigos, em respeito à ordem lógica das normas legais.

Na mesma direção, o emprego do termo “diretrizes” no art. 1º, parágrafo único, da proposição, poderia, e vamos fazê-lo, ser substituído por “objetivos”, e que deveria ser utilizada, de maneira uniforme, a expressão “Administração Pública”, em substituição tanto a “poder público”, como no lugar de “Poder Executivo”, expressões encontradas um tanto aleatoriamente ao longo do texto do Projeto de Lei, como foi bem observado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, resultando na Emenda nº 1, ali aprovada.

Parece-nos conveniente suprimir do texto sob análise as expressões que visam justificar o motivo – algo subjetivo e inespecífico - pelo qual determinado dispositivo foi nele incluído, como “visando à redução do desperdício de madeira” (art. 8º, § 3º), bem como as expressões vagas e inadequadas, como usar “o poder de compra da administração pública Federal para fins de política ambiental”, que se lê no art. 1º, parágrafo único, inciso II.

Importa, ainda, recomendar a supressão do inciso I do parágrafo único do art. 1º do Projeto (“incentivar a constante melhoria da qualidade do serviço prestado pelos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal”), porque se trata de matéria estranha e excessivamente abrangente em relação ao campo de atuação do Programa que está sendo criado pelo Projeto de Lei.

Recomendamos, na linha seguida pelas Emendas nº 2 e 3, aprovadas pela CMADS, alterar a redação do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei, e suprimir os quatro primeiros parágrafos do seu art. 2º. O 1º e o 2º parágrafos, inteiramente inadequados do ponto de vista da legislação e da organização da Administração Pública brasileiras, já tiveram sua supressão aprovada nos termos da Emenda nº 3, aprovada por aquele egrégio Órgão Técnico. Já os parágrafos 3º e 4º procuram estabelecer norma de há muito consagrada no Direito Administrativo brasileiro e largamente praticada em nosso País.

A menção a um “Forest Stewardship Council”, que, referido apenas pela sua sigla, recebe nos arts. 4º, 6º e 7º do Projeto a competência de entidade – ainda que privada - credenciadora de produtos, bem como de fornecedores da Administração Pública brasileira, parece-nos simplesmente despropositada, fato reconhecido oportunamente pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que a levou a aprovar a Emenda nº 4, que suprime as referências à essa entidade do texto da proposição.

Ao conferir competência a um único organismo (FSC) para certificar produtos objetos de licitação para compra de madeira e seus subprodutos, o projeto afronta o princípio da impessoalidade –princípio básico que informa a licitação, destinado a assegurar a observância do princípio maior da isonomia consagrado na Constituição (art. 3º da Lei 8.666/93).

Como será conferido tratamento diferenciado aos produtos certificados, não é razoável prever que tal procedimento será vinculado a determinada instituição, de caráter internacional ou mesmo nacional.

Parece-nos, por fim, indispensável que se dê maior precisão a expressões utilizadas no texto do Projeto de Lei, que dizem respeito ao processo licitatório e que se suprima a referência a não mais existente Autorização de Transporte de Produtos Florestais, na linha proposta pela Emenda nº 5 da CMADS.

Sugerimos, ainda, que se promova a reordenação da matéria, em especial do art. 3º em diante, a fim de que adquira melhor organicidade e ordem lógica.

Resta-nos concluir que todas as modificações acima indicadas no texto do Projeto de Lei encontram-se consolidadas no Substitutivo de nossa autoria, apresentado em anexo, e submetido ao crivo de nossos ilustres Pares neste seletor Colegiado.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 324, de 2007, e das cinco Emendas aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2011.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2007

Institui o Programa Nacional de Qualidade Ambiental e estabelece normas para a compra e o uso de produtos madeireiros pela Administração Pública e seus contratados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Qualidade Ambiental, definir seus objetivos e ações, e estabelecer normas para a compra e o uso de madeira, seus subprodutos ou mobiliário pela Administração Pública e seus contratados, bem assim para a execução de obras ou serviços, direta ou indiretamente contratados, que, de alguma forma, utilizem madeira ou seus subprodutos.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Qualidade

Ambiental – PNQA, com os seguintes objetivos:

I - promover mudanças nos padrões de consumo de bens e serviços pela Administração Pública e estimular o uso de inovações tecnológicas de comprovada eficiência ecológica, para fins de implantação da política ambiental;

II - adotar critérios ambientais nas especificações de bens e serviços a serem adquiridos pela Administração Pública, respeitadas, no que couber, as normas legais relativas a licitações e contratos administrativos;

III - estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;

IV - fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio ambientalmente adequadas pela Administração Pública e pela iniciativa privada;

V - difundir na sociedade a cultura do consumo sustentável.

Art. 3º Os objetivos do PNQA serão atingidos mediante a execução das seguintes ações:

I – divulgação do conceito de certificação ambiental e da importância do consumo de bens e serviços com selo ambiental;

II – valorização do uso, pela Administração Pública, de sistemas de gestão, de bens e de serviços adequados do ponto de vista ambiental;

III – definição dos procedimentos e critérios para o reconhecimento da qualidade ambiental de produtos, serviços e sistemas de gestão, a serem observados nos procedimentos licitatórios pela Administração Pública;

IV – adequação da execução direta ou indireta das obras públicas ao uso estritamente necessário de bens ambientais;

V – desenvolvimento progressivo de instrumentos para dar suporte técnico, do ponto de vista ecológico, à especificação de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados pela administração pública, observadas as normas relativas a licitações e contratos administrativos;

VI – estabelecimento de parcerias consideradas úteis à implantação do PNQA.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe este artigo serão aceitas certificações de qualidade ambiental emitidas por entidades públicas, bem assim por entidades privadas oficialmente credenciadas, respeitadas as normas relativas a licitações e contratos administrativos.

Art. 4º As licitações para compras de madeira, seus subprodutos ou mobiliário, bem como a execução de obras ou serviços, direta ou

indiretamente contratados, que, de alguma forma, utilizem madeira ou seus subprodutos, observarão os preceitos desta Lei, das normas relativas a licitações e contratos administrativos e ambientais, especialmente, os relativos ao manejo, licenciamento, transporte e comercialização de produtos florestais.

§ 1º As empresas participantes dos certames licitatórios apresentarão provas da origem e da legalidade da cadeia de custódia dos produtos madeireiros a serem fornecidos ou utilizados na execução de contratos a serem firmados com a Administração Pública.

§ 2º Será assegurada aos bens provenientes de manejo florestal sustentável preferência de compra pela Administração Pública, podendo ser previsto, como critério de classificação de propostas mecanismo de pontuação que conceda vantagem aos produtos certificados por algum dos sistemas oficialmente reconhecidos.

Art. 5º Na etapa de habilitação das licitações, de que trata a Seção II do Capítulo II da Lei n.º 8.666, de 1993, será exigida, quando couber, a comprovação de cumprimento das normas ambientais pelas empresas participantes.

Art. 6º É proibida a compra pela Administração Pública de mogno (*Swietenia Macrophylla king*), espécie ameaçada de extinção.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição imposta pelo *caput* deste artigo os produtos de mogno certificados por algum dos sistemas oficialmente reconhecido.

Art. 7º Na execução de obras públicas é proibida a utilização de fôrmas, andaimes e de quaisquer outros utensílios descartáveis que sejam confeccionados com madeira proveniente da Amazônia Legal.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição do *caput* deste artigo aos produtos certificados por sistema oficialmente reconhecido, ou que forem reutilizáveis e ambientalmente sustentáveis.

Art. 8º A Administração Pública adquirirá, direta ou indiretamente, apenas madeira proveniente de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. Será exigida dos fornecedores a apresentação de documentação comprobatória da legalidade dos produtos florestais, nos termos de regulamento.

Art. 9º Os produtos de madeira especificados em editais de licitação terão as menores dimensões possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto onde o material será empregado.

Art. 10. Os documentos comprobatórios da legalidade das compras de madeira e de outros produtos florestais não madeireiros pela Administração Pública serão disponibilizados para consulta pelos cidadãos brasileiros, nos termos de regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2011.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 324/07 e das emendas da CMADS, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino. Os Deputados Guilherme Campos e Vignatti apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Audifax, Cláudio Puty, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, Júlio Cesar, Manato, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Andre Moura, Carmen Zanotto, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman, Marcus Pestana, Mauro Nazif e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (PSD/SP)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 324, de 2007, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, propõe a instituição de um Programa Nacional de Qualidade Ambiental (PNQA),

no qual atribui competências ao Poder Executivo Federal, e estabelece regras para a aquisição de produtos madeireiros pela Administração Pública.

Submetido à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, o Projeto foi aprovado por unanimidade, com alterações na maioria dos artigos (1º, 2º, 4º, 6º, 7º e 8º), contidas em cinco emendas. Seguindo seu processo de tramitação, o projeto foi encaminhado à CFT, onde teve substitutivo apresentado pelo ilustre relator Deputado Pauderney Avelino.

A tramitação dá-se conforme o disposto nos art. 24, II e art. 53, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita a apreciação conclusiva das comissões, e cabendo a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária. Após a apreciação por parte desta Comissão de Finanças e Tributação a proposição seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO

É louvável o intuito do nobre Deputado Augusto Carvalho ao propor que o setor público estabeleça padrão de comportamento com vistas à elevação da consciência ecológica nas relações econômicas em nosso País. De mesma forma é louvável a apresentação de substitutivo por parte do relator, Deputado Pauderney Avelino, buscando aperfeiçoar a aplicabilidade e efetividade do projeto original, sem, entretanto, promover modificações significativas quanto a seu mérito.

Não obstante a elevada importância do tema, o substitutivo apresentado, que de fato aperfeiçoa o projeto original, em seus art. 2º e art. 3º cria objetivos ao Programa Nacional de Qualidade Ambiental – PNQA, sem, no entanto, estabelecer a que órgãos tais competências são atribuídas, e assim podem ser interpretados apenas como uma declaração de intenções, com eficácia extremamente comprometida. Como é comum às declarações de intenção, os artigos fazem usos de termos vagos e de restrita aplicabilidade prática, como “eficiência ecológica” no art. 2º, I, e “bens ambientais” no art. 3º, IV.

Além da pouca aplicabilidade dos artigos anteriormente citados, aponto o conflito apresentado pela redação dos art. 4º, §2 e art. 6º, em seu caput, quando o primeiro estabelece a **preferência** pela compra de bens produzidos com madeira proveniente de área de manejo florestal sustentável, e o segundo **obriga** a que as aquisições, diretas ou indiretas de madeira proveniente de área com Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis, IBAMA.

Dando seguimento à análise, em seu art. 5º, ao fazer uso da expressão “quando couber”, o substitutivo abre espaço para a discricionariedade na exigência de comprovação de cumprimento das normas ambientais pelos participantes dos processos licitatórios. Além do que, tal expressão estabelece a necessidade de definição de uma instância, ou norma auxiliar, que defina os casos em que tal comprovação é cabível.

O art. 6º, que proíbe a compra de mogno, pela administração pública, mas abre exceções a produtos certificados por algum dos sistemas oficialmente reconhecidos, peca por proteger somente o mogno, e não todas as espécies ameaçadas de extinção. Ademais, na presença do art. 8, e considerando que os Planos de Manejo Ambiental reconhecidos pelo IBAMA são parte de sistema oficialmente reconhecido, o art. 6º torna-se desnecessário.

O art. 9º, que obriga que “os produtos de madeira especificados em editais terão as menores dimensões possíveis, com os requisitos determinados pelo projeto onde o matériaserá empregado”, é desnecessário tendo em vista a próprio princípio constitucional da economicidade imposto à Administração Pública pela lei 8666/1993 e pelo princípio da eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Todos esses aspectos minam a eficácia do PL, tanto no tocante à instituição do Programa Nacional de Qualidade Ambiental, quanto no tocante à alteração dos procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, **apresento voto pela rejeição do PL original e pela rejeição do substitutivo, apresentado pelo nobre relator.**

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
PSD/SP

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado Vignatti e outros)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei O Projeto de Lei nº 324, de 2007, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, visa atingir duplo objetivo: propõe a instituição de um Programa Nacional de Qualidade Ambiental (PNQA) e estabelece diversas regras sobre a aquisição de produtos madeireiros pela Administração Pública.

A proposta define as diretrizes e ações a serem desenvolvidas no âmbito do PNQA. Para desenvolver o Programa, atribui ao Poder Executivo Federal, e aos órgãos ministeriais, inúmeras atribuições, prevendo novas regras para licitação na aquisição de bens e contratação de obras serviços.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, regimentalmente, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL em comento intenta criar um Programa Nacional de Qualidade Ambiental. Entre outros aspectos, proíbe que a Administração Pública adquira, através de licitação, bens, materiais ou contrate obras que não atenda a padrões ambientais.

Quanto a adequação orçamentária e financeira, pode-se inferir que o PL, ao criar programa na esfera do Executivo Federal, gera a criação de ações governamentais que, via de regra, ampliam as despesas públicas. Assim, este PL já se encontraria prejudicado quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Contudo, como não há dispositivo que obrigue de forma explícita a criação de despesa, tanto no PL sob comento como no seu Substitutivo, aprovado na Comissão de Meio Ambiente, basearemos nosso Voto quanto ao mérito da matéria.

Nesse contexto, no que concerne ao mérito da gestão ambiental na administração pública temos a comentar o que se segue.

Os incisos I, II, III, IV e do parágrafo único do artigo 1º determinam as diretrizes do Programa. Vejamos o que dizem os dispositivos.

I - promover mudanças nos padrões de consumo de bens e serviços pela Administração Pública e estimular o uso de inovações tecnológicas de comprovada eficiência ecológica, para fins de implantação da política ambiental;

II - adotar critérios ambientais nas especificações de bens e serviços a serem adquiridos pela Administração Pública, respeitadas, no que couber, as normas legais relativas a licitações e contratos administrativos;

III - estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;

IV - fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio-ambientalmente adequadas pela Administração Pública e pela iniciativa privada;

Quanto a estes dispositivos, temos a comentar o seguinte.

Conforme já demonstramos, os programas e ações governamentais, como o próprio nome diz, são de responsabilidade do governo e no caso do que determina o substitutivo do PL, nos dispositivos citados, o governo federal já tem um programa apropriado para isso denominado A3P, Agenda Ambiental da Administração Pública.

A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) é um programa que visa implementar a gestão socioambiental sustentável das atividades administrativas e operacionais do Governo. A A3P tem como princípios a inserção dos critérios ambientais, que vão desde uma mudança nos investimentos, compras e contratação de serviços pelo governo, até uma gestão adequada dos resíduos gerados e dos recursos naturais utilizados, tendo como principal objetivo a melhoria na qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Não obstante outros dispositivos contidos no Substitutivo do PL em relação a compra de madeira pela Administração Pública, queremos destacar o que determina os artigos 5º, 6º, 7º e 8º, que dizem:

Art. 5. Na etapa de habilitação das licitações, de que trata a Seção II do Capítulo II da Lei nº 8.666, de 1993, será exigida, quando couber, a comprovação de cumprimento das normas ambientais pelas empresas participantes.

Art. 6º É proibida a compra pela Administração Pública de mogno (*Swietenia macrophylla king*), espécie ameaçada de extinção.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição imposta pelo caput deste artigo os produtos de mogno certificados por algum dos sistemas oficialmente reconhecido.

Art. 7º Na execução de obras públicas é proibida a utilização de fôrmas, andaimes e de quaisquer outros utensílios descartáveis que sejam confeccionados com madeira proveniente da Amazônia Legal.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição do caput deste artigo aos produtos certificados por sistema oficialmente reconhecido, ou que forem reutilizáveis e ambientalmente sustentáveis.

Art. 8º A Administração Pública adquirirá, direta ou indiretamente, apenas madeira proveniente de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. Será exigida dos fornecedores a apresentação de documentação comprobatória da legalidade dos produtos florestais, nos termos de regulamento.

O artigo 5º já se encontra tutelado por força do artigo 12 inciso VII da Lei nº 8.666/93, que determina:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

.....

.....

VII - impacto ambiental.

Além disso, o Governo Federal através da Instrução Normativa Nº 1, de 2010, já regulamentou os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A proibição contida no artigo 6º já se encontra devidamente positivada no que determina a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES).

A CITES regulamenta a exportação, importação e reexportação de animais e plantas, suas partes e derivados, através de um sistema de emissão de licenças e certificados que são expedidos quando se cumprem determinados requisitos. Um dos requisitos para expedição de licenças é se determinado tipo de comércio prejudicará ou não a sobrevivência da espécie.

As disposições sobre a implementação da CITES no País estão estabelecidas no Decreto 3.607, de 21 de setembro de 2000. Este Decreto, entre outras providências, ratifica o IBAMA como Autoridade Administrativa tendo a atribuição de emitir licenças para a comercialização internacional de qualquer espécime de espécies incluída nos Anexos da CITES. As Coordenações Técnicas e os Centros Especializados do IBAMA são designados Autoridades Científicas pelo mesmo Decreto.

A Autoridade Científica é responsável pela emissão de pareceres, para espécies incluídas em um dos Anexos da CITES (www.cites.org), que atestem que aquela exportação não é prejudicial a sobrevivência da espécie na natureza. A Autoridade Administrativa considera os pareceres das Autoridades Científicas para a emissão de Licenças.

Atualmente, o papel da Autoridade Administrativa e Autoridade Científica está dividido entre a Diretoria de Florestas - DIREF e a Diretoria de Fauna e Pesca - DIFAP para espécies da flora e fauna, respectivamente.

Com base no Decreto 3.607/2000, a Portaria nº 3 de 08 de janeiro de 2004, vem estabelecer e regulamentar os procedimentos para emissão de licenças de exportação, importação, certificado de origem e de reexportação de espécies da flora que estão protegidas pela Convenção. Agora, todos os procedimentos adotados na emissão de licenças de espécimes da flora contidas na CITES estão definidos.

Tratamento para o comércio de algumas espécies brasileiras constantes na CITES e na lista oficial brasileira de espécies ameaçadas de extinção – Portaria 37/92:

- Jacarandá-da-bahia (*Dalbergia nigra*) está listada no Anexo I da Convenção, portanto, sua exportação está proibida. Esta espécie também encontra-se listada na Portaria Ibama 37/92, que diz respeito as espécies ameaçadas de extinção, e sua exploração deve estar de acordo como determina a Resolução Conama nº 278/2001. Como ainda não foram estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, sua exploração está proibida.
- Mogno (*Swietenia macrophylla*) encontra-se inserida no Anexo II da CITES e para exportação de madeira serrada, laminado e compensado é necessária a emissão de licença CITES. O IBAMA, através do Diário Oficial da União,

publicou a Instrução Normativa nº 7 de 2003 regulamentando os procedimentos relativos às atividades de Planos de Manejo Florestal Sustentável que contemplem a exploração da espécie mogno.

- Xaxim (*Dicsonia sellowiana*) encontra-se listada no Anexo II. Esta espécie também encontra-se relacionada na Portaria 37/92 e sua exploração deve estar de acordo como determina a Resolução Conama nº 278/2001. Como ainda não foram estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, sua exploração está proibida.
- Cedro (*Cedrela odorata*) está listada no Anexo III e para exportação de madeira serrada e laminados é necessária a emissão de Certificado de Origem. A Portaria nº 03/04 estabelece os procedimentos para emissão.
- Orquídeas e cactáceas e todas as espécies destas famílias encontram-se no Anexo II da CITES.
- Bromeliaceae (*Tillandsia kautskyi* e *Tillandsia sprengeliana*) está listada no Anexo II da CITES.
- Pau-brasil (*Caesalpinia echinata*) está listada na Portaria 37/92, na categoria de ameaçada, e sua exploração deve estar de acordo com o que determina a Resolução Conama nº 278/2001 e Resolução Conama nº 317/2002. Como ainda não foram estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, sua exploração está proibida e, em consequência, a exportação também.

Podemos observar que a CITES vai além do mogno, sendo certo que esta regulamentação é mais abrangente e mais eficaz do que a proposta no PL e em seu substitutivo.

O que se pretende tutelar no artigo 7º não tem sentido, pois a madeira utilizada na construção civil não é proveniente apenas do bioma Amazônico, mas sim de todos, em especial da Mata Atlântica, que já tem seu regime de uso regulado pela Lei 11.428, de 2006. Por seu turno, o Código Florestal, em seus artigos 20 e 21, determina que as empresas que operam utilizando matéria-prima vegetal são obrigadas a manter florestas próprias para seu suprimento. No caso específico da Amazônia, o Código Florestal, em seu artigo 15, veda a exploração madeireira sem o devido Plano de Manejo Florestal.

O artigo 8º também já se encontra regulamentado, pois somente pode-se executar exploração de madeira mediante Plano de Manejo Florestal, por força do artigo 19 do Código Florestal que determina a obrigatoriedade para exploração madeireira de Plano de Manejo Florestal. É certo que o poder público não pode adquirir madeira a quem não atenda ao ditame do Código Florestal, pois caso ocorra, o mesmo estará cometendo crime ambiental e maculando o princípio da moralidade pública previsto em nossa Carta Magna.

Existem mais dispositivos que tratam da Gestão Ambiental responsável por parte da administração pública, e entendemos que o arcabouço legal ambiental já dá conta de tais demandas. Não obstante, ao que já demonstramos, traremos a baila o que leciona o Professor Paulo Affonso Leme Machado sobre o tema:

"O dinheiro que financia a produção e o consumo fica atrelado à moralidade e à legalidade dessa produção e desse consumo. A destinação do dinheiro não é, evidente, neutra ou destituída de coloração ética. Nem o dinheiro privado nem o dinheiro público podem financiar o crime, em qualquer de suas feições, e, portanto não podem financiar a poluição e a degradação da natureza. Não é por acaso que a própria Constituição do País deixou expresso que o sistema financeiro nacional é de "servir aos interesses da coletividade"

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria de forma direta aos orçamentos da União e, no mérito, votamos pelo rejeição do PL 324/07 e do seu Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado Vignatti

FIM DO DOCUMENTO
